



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Seção de Direito Privado - 19ª Câmara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
 REGISTRADO(A) SOB Nº



03799777

ACÓRDÃO

RECURSO – AGRAVO RETIDO – Interposição contra a decisão que recebeu apelação – Alegação de que o recurso cabível contra a decisão que reconsiderou a homologação do acordo era de agravo de instrumento e não apelação – Descabimento – A decisão objeto da apelação foi aquela que decidiu a lide e não a que reconsiderou o acordo homologado - O prazo para interposição de recurso começou a fluir após a decisão que acolheu os embargos de declaração, ocasião em que a MMA. Juíza determinou a intimação das partes quanto à sentença proferida – Apelação tempestiva – Agravo retido não provido.

MANDATO – PROCURAÇÃO – Poderes específicos para representar a autora na audiência de conciliação designada, inclusive para transigir e dar quitação – Hipótese em que a transação foi celebrada em ocasião posterior – Reconsideração da decisão que homologou o acordo celebrado – Cabimento – A sentença que extinguiu o processo, ante o pacto firmado, não pode prevalecer - Recurso não provido.

RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE AÉREO – Vôo internacional – Extravio de bagagem – Danos materiais e morais - Responsabilidade da companhia aérea – Descumprimento contratual – Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia – Relação de consumo – Danos materiais e morais devidos, consoante o consignado na sentença – Sentença mantida – Recurso da requerida não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 9237092-94.2008.8.26.0000 (991.08.106499-4), da Comarca de SÃO PAULO (29ª VC), sendo apelante TAM LINHAS AÉREAS S/A. e apelada MARCELA ANDREA SANTANDER ABENDROTH.

ACÓRDAM, em Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

170
Q

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado - 19ª Câmara

Trata-se de ação de indenização decorrente de extravio de bagagem em transporte aéreo internacional, julgada parcialmente procedente, nos termos da r. sentença de fls. 103/107, que condenou a ré no pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 a título de danos materiais e R\$ 7.000,00 a título de danos morais, devidamente atualizada a partir da sentença, com correção pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas processuais que deu causa e com os honorários advocatícios de seus patronos.

Após a prolação da sentença, em 12 de junho de 2.008, foi juntada aos autos a petição de fls. 109/110 informando a composição amigável firmada com a genitora da autora, sua procuradora, em 10 de junho de 2.008. Na transação foi ajustado o pagamento, por parte da companhia aérea, da importância de R\$ 5.200,00.

O acordo foi homologado em 25 de agosto de 2.008 e o processo extinto (fl.117).

A autora opôs Embargos de Declaração alegando omissão e contradição na sentença que homologou o acordo. Afirmou a embargante que não constou do referido acordo seu nome, devidamente representada pelo advogado constituído. Alegou ainda que a procuração foi juntada com o acordo *"como se fosse de "advogada" da Autora e, que, havendo advogado constituído nos autos, deveria ter sido suprida com "eventual" substabelecimento"*.

Os embargos foram acolhidos e a MMA. Juíza reconsiderou a decisão que homologou o acordo celebrado nos autos. Consignou a

RL
Q

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado - 19ª Câmara

magistrada que não houve assinatura da autora, mas de sua genitora, que possuía poderes específicos para representá-la em audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ressaltando que a transação não foi formalizada nessa audiência.

Apela a requerida alegando, preliminarmente, que o acordo firmado entre as partes não prejudicou o patrono da autora, ante a sucumbência recíproca verificada na sentença. Afirma que a genitora da autora possuía poderes para transigir em seu nome, bem como dar quitação.

No tocante ao mérito, entende que em se tratando de transporte aéreo internacional, a norma aplicável é a Convenção de Varsóvia, substituída pela Convenção de Montreal e não o Código de Defesa do Consumidor, dissertando sobre a matéria. Observa que a Convenção de Varsóvia estabelece o limite máximo de 1.000 DES (direito especial de saque), em caso de extravio definitivo de bagagem. Requer seja mantida a sentença de extinção do processo, ante a composição amigável ou, alternativamente, que a condenação da recorrente seja no valor ajustado no acordo.

O recurso foi preparado (fls. 141/143).

Contrarrazões às fls. 147/150. Alega a autora, em preliminar, que o acordo firmado foi objeto de reconsideração, portanto, cabia à ré interpor agravo de instrumento e não apelação. Entende que a apelação interposta visa reabrir a discussão acerca de matéria já julgada, pois, as questões postas já foram objeto de julgamento. Pugna a autora pela condenação da ré nas penas da litigância de má-fé.



172
Q

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado - 19ª Câmara

Agravo retido interposto pela autora (fls. 152/153) contra a decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela ré. Contraminuta às fls. 158/160.

É o relatório.

De início, cabe analisar o agravo retido interposto pela autora, por tratar de matéria prejudicial.

Alega a agravante que o recurso cabível contra a decisão de fls. 122/123 era o agravo de instrumento e não apelação. Aduz ainda que o apelante pretende a análise de fatos que já foram objeto de julgamento, ressaltando que o prazo para sua interposição expirou em 22 de julho de 2.008.

Cabe salientar, primeiramente, que a apelação de fls. 135/140 foi interposta contra a sentença prolatada às fls. 103/107, que decidiu a lide, e não contra a decisão de fls. 122/123, que acolheu embargos de declaração e reconsiderou o acordo homologado.

Portanto, o recurso de apelação foi corretamente interposto.

Da leitura do processado vê-se que a sentença foi prolatada em 12 de junho de 2.008 (fl.107). O acordo mencionado nos autos foi firmado em 10 de junho de 2.008 (fls. 109/110) e sua homologação ocorreu em 25 de agosto de 2.008 (fl.117).

Tal homologação foi objeto de recurso por parte da autora, que opôs os embargos de declaração de fls. 119/120, acolhidos em 9 de setembro de 2.008, publicado no Diário Oficial em 2 de outubro de 2,008 (fl.123).



133
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado - 19ª Câmara

A partir desta data é que começou a fluir o prazo para a interposição de apelação. Antes disso, a companhia aérea considerava válida a homologação da transação, que só foi reconsiderada com a decisão dos embargos de declaração de fl.122.

Em razão da peculiaridade do caso, a MMA. Juiza, ao acolher os embargos de declaração, reabriu o prazo para o oferecimento de apelação ao ordenar a regular intimação das partes quanto à sentença proferida.

Desta feita, a apelação interposta é tempestiva.

Ante o exposto, o agravo retido não merece provimento.

Antes de se adentrar ao exame da questão de fundo, deduzida no apelo interposto pela TAM Linhas Aéreas S/A, deve-se analisar a validade do acordo firmado às fls. 109/110, objeto de discussão.

Há que se destacar, primeiramente, que a presença de advogado não é requisito essencial para a regularidade da transação. A validade da transação está atrelada à validade dos negócios jurídicos, nos termos do disposto no artigo 104 do Código Civil.

Do exame dos autos vê-se que a Sra. Helga Abendroth, genitora da autora, subscreveu mencionado acordo, o qual estabeleceu o pagamento, por parte da ré, da quantia de R\$ 5.200,00, a título de indenização. Acompanhou a petição que noticiava a transação, a procuração de fl.111, por meio da qual a autora nomeava e constituía sua mãe como procuradora.

Ocorre que referida procuração foi outorgada com o fim especial de representar a requerente *"perante o Setor de Conciliação no processo nº 583.00.2007.216087-5, em trâmite perante a 29ª Vara Cível desta*

174
B

6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado - 19ª Câmara

Capital de São Paulo, procedimento sumário proposta pela outorgante TAM LINHAS AÉREAS S/A, podendo, na audiência de conciliação designada para o dia 30 de maio de 2008... propor e aceitar acordos, transigir, desistir, receber e dar quitação..." (fl.111).

Pelo que se denota, os poderes constituídos na mencionada procuração eram específicos para que a procuradora representasse a autora na audiência de conciliação acima descrita.

Na hipótese, a transação não foi firmada na data da audiência, mas em ocasião posterior.

Consigne-se ainda que na audiência designada para o dia 30 de maio de 2.008, ocasião em que a procuradora da autora compareceu, a conciliação foi infrutífera (fl.88).

Desta feita, a sentença que homologou o acordo e extinguiu o processo, ante o acordo firmado, não pode prevalecer.

Diante do que ficou decidido, cabe apreciar as demais questões deduzidas pela requerida em seu recurso.

A presente demanda tem por objeto a indenização pelos danos materiais e morais decorrentes do extravio de bagagem em viagem internacional.

A r. sentença contra a qual ora se recorre julgou parcialmente a demanda, condenando a ré no pagamento dos danos materiais, no importe de R\$ 3.000,00 e danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

Em suas razões recursais a companhia aérea não impugna, de maneira expressa, a responsabilidade pelo pagamento da indenização pretendida, ante o extravio de bagagem, restringindo-se a afastar

127
B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado - 19ª Câmara

a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por entender aplicável a tarifação pela Convenção de Varsóvia, em caso de extravio de bagagem.

Contudo, cabe salientar que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e não a Convenção de Varsóvia.

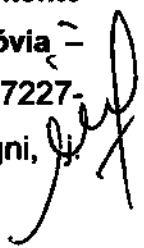
Tal convenção, mencionada pela requerida, é do ano de 1.931 e foi editada para atender aos reclamos do transporte aéreo da época, sendo, pois, anterior à vigência da Constituição Federal de 1.988 e do CODECON de 1.991.

Portanto, a Convenção de Varsóvia é lei anterior ao sistema normativo, que não se aplica ao caso.

A jurisprudência que ora se colaciona, deste E. Tribunal vem ao encontro do que aqui se afirma:

“...A companhia aérea que presta o serviço de transporte aéreo internacional de passageiros responde objetivamente pelos danos causados e, a partir do advento da CF/88, não mais se aplicam os limites de indenização previstos e Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal precedida pela Convenção de Varsóvia”. (Ap. 9136159-79.2009.8.26.000, Rel. Dês. Rebello Pinho, j. 6.6.2011).

“INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Transporte aéreo – Extravio de bagagem – Descumprimento contratual – Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia – Indenização tarifada afastada...” (Ap. 9197227-64.2008.8.26.0000, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. 27.4.2011).



176
P

8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado - 19ª Câmara

O extravio da bagagem da autora é fato incontroverso, reconhecido pela própria requerida, evidenciando o descumprimento contratual, exsurgindo sua responsabilidade objetiva, nos termos do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A companhia aérea, na qualidade de transportadora, assume a obrigação de transportar os passageiros incólumes, bem como sua bagagem ao seu destino em perfeito estado. Essa responsabilidade se inicia no momento em que recebe o passageiro ou a bagagem.

Destarte, havendo a prova do contrato de transporte e do extravio da bagagem, a autora faz jus aos danos materiais pleiteados, consoante fixado na r. sentença.

Não caberia impor à autora, no presente caso, o ônus de provar o conteúdo da bagagem extraviada, porquanto incumbia à ré exigir, a seu critério, declaração desse conteúdo. Se não o fez ao receber a bagagem, aceitou incondicionalmente a responsabilidade por sua guarda e pelos bens ali contidos.

Segundo a ré, a indenização deve ser limitada ao estabelecido na Convenção de Varsóvia, substituída pela Convenção de Montreal, no limite máximo de 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque).

Entretanto, fixado o entendimento de que não se aplica a indenização tarifada, o ressarcimento deve ser consoante declaração do conteúdo da bagagem.

Na hipótese, os prejuízos materiais foram fixados em R\$ 3.000,00. após sopesadas as circunstâncias do caso, sem qualquer irresignação por parte da autora.

177
B

9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado - 19ª Câmara

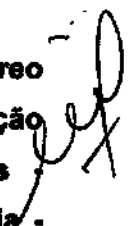
No tocante aos danos morais, os mesmos acham-se caracterizados pelo extravio da bagagem e os transtornos daí advindos.

Induvidoso que os fatos narrados produziram à autora abalos de ordem moral. A perda de bagagem caracteriza danos morais. A pessoa que programa uma viagem, com a finalidade de divertimento ou lazer, privada de sua bagagem, passa por aborrecimentos e até constrangimentos desnecessários e imprevistos.

Como bem asseverado pela MMA. Juíza sentenciante *“não há como negar que o fato da autora ter sido alijada de seus pertences pessoais, frustrando seus planos de lazer ao ocupar o tempo e atenção com providências para tentar reaver a bagagem, e que se revelaram inócuas, quando deveria se dedicar ao turismo, acarreta sim prejuízos de ordem moral que devem ser indenizados”* (fl.105).

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

“Responsabilidade Civil – Transporte Aéreo Internacional – Danos morais – Extravio de bagagem – Presunção de culpa não elidida pela companhia aérea – Danos morais – Responsabilidade da transportadora pela má prestação dos serviços de transportes aéreos – Inteligência do artigo 14 do CDC...” (AP. 0151771-07.2009.8.26.0100, Rel. Dês. Paulo Hatanaka, j. 14.3.2011).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo internacional - Extravio de bagagem - Defeito na prestação de serviços - Incidência do CDC – Danos morais - Cabimento - Inaplicabilidade da Convenção de Varsóvia - Embargos recebidos” (Emb.Infringentes 9221067-

178
Q

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado - 19ª Câmara

79.2003.8.26.0000/50000, Rel. Dês. Sebastião Alves Junqueira, j. 28.2.2011).

No tocante ao valor relativo aos danos morais, sua fixação deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressaltando-se que tal quantia deverá servir de forma a impedir que o causador do dano promova atos da mesma natureza perante outros consumidores, além de promover a efetiva compensação do prejuízo suportado.

A fixação do valor deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ressaltando-se que tal quantia deverá servir de forma a impedir que o causador do dano promova atos da mesma natureza perante outros consumidores, além de promover a efetiva compensação do prejuízo suportado.

Na hipótese, a autora sofreu transtornos diante do extravio da bagagem, vendo-se privada de seus pertences.

Dessa maneira, levando-se em consideração a intensidade dos danos ocasionados e a condição financeira da vítima e do ofensor, o valor arbitrado pelo MM. Juiz, R\$ 7.000,00, deve ser mantido, salientando que, nesse particular, também não houve irrisignação por parte da autora.

Os juros de mora incidirão da citação e a correção monetária da sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não se colhe o pleito de condenação da autora/apelada nas penas da litigância de má-fé, apresentado nas contrarrazões, eis que não comprovado qualquer comportamento da apelante,

11
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado - 19ª Câmara

que se enquadre nas disposições dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação interposto pela Tam Linhas Aéreas S/A., mantida a r. sentença combatida.

Presidiu o julgamento o Desembargador **RICARDO NEGRÃO** e dele participaram os Desembargadores **RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI** e **MAURO CONTI MACHADO**.

São Paulo, 12 de março de 2012.


MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator